SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110390 - SC (2026/0265544-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAROLINA KANAREK - SC059089
		ANDRIW DE SOUZA LOCH - SC052076
AGRAVANTE	:	UYAMARA LENI DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAROLINA KANAREK - SC059089
		ANDRIW DE SOUZA LOCH - SC052076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, por sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado em 20/2/2026; *habeas corpus* impetrado em 29/6/2026. Agravantes requerem afastar o óbice processual, o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para absolvição da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento das penas e aplicação, quanto a um agravante, da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, considerando a primariedade e a

Documento eletrônico VDA60936681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 263601b8-ea18-4bfb-86d4-37279849c3b9

pequena quantidade de droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante. Manifestação do Ministério Público estadual e do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal, considerando a competência delineada no art. 105, I, "e", da CF/1988 e os limites do art. 621 do CPP; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade aferível de plano, sem revolvimento fático-probatório, que autorize concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado e não pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais hipóteses, apenas a ação revisional no Tribunal de origem, conforme o art. 621 do CPP.

6. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar revisão criminal exclusivamente de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da CF/1988, não se inaugurando sua competência para revisar acórdão da Justiça estadual por meio de *habeas corpus*.

7. Inexiste ilegalidade flagrante a justificar o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício; não há indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do CPP.

8. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, à luz de jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60936681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 263601b8-ea18-4bfb-86d4-37279849c3b9

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:03
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 263601b8-ea18-4bfb-86d4-37279849c3b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110390 - SC (2026/0265544-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JONA DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAROLINA KANAREK - SC059089
		ANDRIW DE SOUZA LOCH - SC052076
AGRAVANTE	:	UYAMARA LENI DA SILVA
ADVOGADOS	:	CAROLINA KANAREK - SC059089
		ANDRIW DE SOUZA LOCH - SC052076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, por sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação transitada em julgado em 20/2/2026; *habeas corpus* impetrado em 29/6/2026. Agravantes requerem afastar o óbice processual, o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem para absolvição da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com redimensionamento das penas e aplicação, quanto a um agravante, da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, considerando a primariedade e a pequena quantidade de droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60663668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aaabc8c9-39a6-4918-975c-9fb7e64d132e

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante. Manifestação do Ministério Público estadual e do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal, considerando a competência delineada no art. 105, I, "e", da CF/1988 e os limites do art. 621 do CPP; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade aferível de plano, sem revolvimento fático-probatório, que autorize concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado e não pode ser manejado como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais hipóteses, apenas a ação revisional no Tribunal de origem, conforme o art. 621 do CPP.

6. O Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar revisão criminal exclusivamente de seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, "e", da CF/1988, não se inaugurando sua competência para revisar acórdão da Justiça estadual por meio de *habeas corpus*.

7. Inexiste ilegalidade flagrante a justificar o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício; não há indicação de incidência das hipóteses do art. 621 do CPP.

8. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos, à luz de jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONA DA SILVA e UYAMARA LENI DA SILVA, contra decisão de fls. 142-145, que não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal, uma vez já operado o trânsito em julgado do acórdão impugnado em 20/2/2026.

Sustenta a parte agravante que o *writ* comporta, excepcionalmente, conhecimento após o trânsito em julgado quando a ilegalidade é flagrante e aferível de plano, sem reexame do conjunto fático-probatório.

No mérito, afirma que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 carece do requisito de estabilidade e permanência. Diz que o

Documento eletrônico VDA60663668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aaabc8c9-39a6-4918-975c-9fb7e64d132e

Tribunal de origem vinculou a associação a duas trocas de mensagens dos dias 19 e 20/4/2023 e aos vínculos afetivos e familiares entre os corréus, sem apontar elementos concretos de continuidade, reiteração conjunta, divisão de tarefas ou organização dedicada ao tráfico.

Ressalta que a questão é exclusivamente jurídica: verificar se tais premissas, como fixadas, bastam para caracterizar o *animus* associativo exigido pelo tipo penal. Reforça que, mesmo sem nominar a revisão criminal, atende ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, pois a ilegalidade seria aferível a partir do próprio acórdão, dispensando revolvimento probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice processual, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, absolvendo os agravantes da imputação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com o redimensionamento das penas e, quanto a JONA DA SILVA, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3, em razão da primariedade e da pequena quantidade de droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta o não cabimento do *writ* como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal. Argumenta que a via estreita do *habeas corpus* não se presta a rever premissas fáticas sobre suficiência probatória (fls. 163-165).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento, reafirmando a inadequação do *writ* como revisão criminal e a necessidade de revolvimento probatório para afastar a conclusão do TJSC quanto à estabilidade e permanência da associação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, consignou o seguinte (fls. 142-145):

> "Conforme informações diligentemente prestadas pelo Tribunal de origem à fl. 97, a condenação transitou em julgado em 20/2/2026, de modo que o presente *habeas corpus* foi impetrado posteriormente (29/6/2026), sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se deve conhecer do *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, proferido por Tribunal estadual, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, em tais casos, apenas o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
>
> [...]
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Documento eletrônico VDA60663668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aaabc8c9-39a6-4918-975c-9fb7e64d132e

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJSC.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> 2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
> 4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Documento eletrônico VDA60663668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aaabc8c9-39a6-4918-975c-9fb7e64d132e

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60663668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:32
Código de Controle do Documento: aaabc8c9-39a6-4918-975c-9fb7e64d132e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.390 / SC

Número Registro: 2026/0265544-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50109836420238240020 50320404120238240020

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRIW DE SOUZA LOCH
ADVOGADOS	: CAROLINA KANAREK - SC059089
	ANDRIW DE SOUZA LOCH - SC052076
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JONA DA SILVA
PACIENTE	: UYAMARA LENI DA SILVA
CORRÉU	: VANDERLEIA MIRANDA PAGANI DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONA DA SILVA
ADVOGADOS	: CAROLINA KANAREK - SC059089
	ANDRIW DE SOUZA LOCH - SC052076

Documento eletrônico VDA60933020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 9b0c02b5-de2c-4b2a-b61c-ca6aa0b95afa

AGRAVANTE : UYAMARA LENI DA SILVA
ADVOGADOS : CAROLINA KANAREK - SC059089
ANDRIW DE SOUZA LOCH - SC052076
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:53
Código de Controle do Documento: 9b0c02b5-de2c-4b2a-b61c-ca6aa0b95afa